



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 136.382 - PR (2012/0012043-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : JOTA ELE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA
ADVOGADOS : JOSE CID CAMPELO E OUTRO(S)
JULIANO CAMPELO PRESTES E OUTRO(S)
EMBARGADO : NERI RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial interposto visando a desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula n. 7 desta Corte.
2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 14 de agosto de 2012 (Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 136.382 - PR (2012/0012043-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : JOTA ELE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA
ADVOGADOS : JOSE CID CAMPELO E OUTRO(S)
JULIANO CAMPELO PRESTES E OUTRO(S)
EMBARGADO : NERI RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão monocrática desta relatoria que negou provimento ao agravo diante da incidência da Súmula n. 7 do STJ, pois a análise do recurso demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório.

Em suas razões, a recorrente alega (e-STJ fls. 649/651) que:

"Ocorre, todavia, que além da matéria referenciada no respeitável despacho, o ora agravante referiu-se à matéria da cláusula potestativa e aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, conforme fundamentação constante do itens 4.1 e seguintes do recurso especial, reportadas no agravo que teve o seu seguimento denegado".

Ao final, requer provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 136.382 - PR (2012/0012043-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : JOTA ELE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA
ADVOGADOS : JOSE CID CAMPELO E OUTRO(S)
JULIANO CAMPELO PRESTES E OUTRO(S)
EMBARGADO : NERI RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial interposto visando a desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula n. 7 desta Corte.
2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 136.382 - PR (2012/0012043-2)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
EMBARGANTE : JOTA ELE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA
ADVOGADOS : JOSE CID CAMPELO E OUTRO(S)
JULIANO CAMPELO PRESTES E OUTRO(S)
EMBARGADO : NERI RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Considerando que o objetivo do recurso é a reforma da decisão, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, tendo em vista os princípios da economia processual e da celeridade, à luz de precedentes desta Corte (EDcl no Ag n. 1.304.199/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/6/2012, DJe 21/6/2012).

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, razão pela qual merece ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 645/646):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) contra decisão que inadmitiu o recurso especial.

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 550):

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE RESTITUIÇÃO DE VALORES - ALEGAÇÃO DE ERRO DE INTERPRETAÇÃO DA ATA - INOCORRÊNCIA - CONDIÇÃO IMPOSTA PELA ATA DE ASSEMBLÉIA EXTRAORDINÁRIA - POTESTATIVA E ILÍCITA - INTELIGÊNCIA DO ART. 122, SEGUNDA PARTE, DO CÓDIGO CIVIL - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO".

Opostos embargos de declaração pela agravante, estes foram rejeitados.

No recurso especial, interposto com base no art. 105, III, alínea "a", da CF, a recorrente aponta violação do art. 122 do CC/2002. Sustenta, em síntese, a existência de erro de interpretação da ata assinada em assembléia extraordinária, bem como serem lícitas as condições nela propostas.

O Tribunal de origem não admitiu o recurso sob o fundamento de incidência da Súmula n. 7/STJ.

É o relatório.

Decido.

Não assiste razão à agravante.

A análise das razões apresentadas no recurso especial demandaria o reexame das provas dos autos.

O acórdão recorrido assim se manifestou (e-STJ fl. 553):

"Restou claro nos autos que não foi aceito pelo presidente do extinto condomínio a proposta sugerida por parte, dos condôminos referente à utilização de câmbio a R\$ 1,48 para a devolução do saldo pago pelos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desistentes.

Cumpra ressaltar que a negociação deveria ser realizada entre a Apelante e os Apelados, ou seja, que cada condômino desistente pudesse negociar na sociedade com a empresa Apelante sua desistência e devolução dos valores ou sua participação e continuidade.

A devolução dos valores pagos pelos Apelados não pode ser condicionada aos termos que a Apelante afirma ter sido aprovado em assembléia, pois a devolução dos valores pagos apenas após a venda da unidade, sem atualização monetária e juros, e ainda fixados valores em dólar americano se mostra ato ilícito.

Neste sentido o juiz *a quo* bem salientou a ilicitude das condições propostas na Ata da Assembléia de puro arbítrio de uma das partes, conforme art. 122, segunda parte, do CC, in verbis:

(...)"

Desse modo, alterar as conclusões do acórdão hostilizado, que com base no conjunto fático probatório dos autos concluiu pela ilegalidade de deliberação tomada em Assembléia Extraordinária, mostra-se inviável tendo em vista o óbice da Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC.

Publique-se e intimem-se".

No caso concreto, para o acolhimento do recurso, sob qualquer de seus aspectos, seria necessário o exame do conjunto fático-probatório dos autos, hipótese vedada nesta Corte em virtude do óbice da Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TELECOM. RAZÕES DO AGRAVO REGIMENTAL DISSOCIADAS DA DECISÃO AGRAVADA. ENUNCIADO 182 DA SÚMULA DO STJ. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. DECISÃO MANTIDA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO RESISTIDA. PROCEDÊNCIA. REVISÃO DE CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Enunciado 182 da Súmula do STJ).

2. A simples reiteração dos argumentos anteriormente refutados não se mostra apta à reforma da decisão agravada.

3. Formulado pedido administrativo, solicitando o fornecimento dos documentos, e sendo reconhecida a pretensão resistida, procedente a ação de exibição de documentos.

4. O acolhimento das razões de recurso, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria fática. Incidência do enunciado 7 da Súmula do STJ.

5. Havendo resistência da recorrente em fornecer a documentação pleiteada, revela-se legítima a condenação em honorários.

6. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AgRg no Ag n. 1.388.103/SC, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 24/11/2011).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, recebo os embargos de declaração como agravo regimental ao qual nego provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0012043-2

EDcl no
AREsp 136.382 / PR

Números Origem: 201000277061 604562301

EM MESA

JULGADO: 14/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOTA ELE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA

ADVOGADOS : JOSE CID CAMPELO E OUTRO(S)
JULIANO CAMPELO PRESTES E OUTRO(S)

AGRAVADO : NERI RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Conta de Participação

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : JOTA ELE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA

ADVOGADOS : JOSE CID CAMPELO E OUTRO(S)
JULIANO CAMPELO PRESTES E OUTRO(S)

EMBARGADO : NERI RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.